



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111111-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAÍS PEREIRA DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16580

APELAÇÃO Nº 1111111-26.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível

APELANTE: Thaís Pereira de Queiroz

APELADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Tamara Hochgreb Matos

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora. Determinação de comparecimento da autora em cartório para confirmação de ciência acerca da propositura da demanda. Não cumprimento, apesar de intimada. Cautela do Juízo de origem, em observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 80, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil., uma vez que a parte autora não compareceu ao cartório para ratificar a procuração outorgada e confirmar a sua ciência acerca da propositura da ação.

A requerente apela a fls. 83/107 sustentando a validade da procuração assinada digitalmente. Ainda, apresenta argumentações acerca do mérito da demanda.

O recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 72/75).

Não foram juntadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais pela qual a autora pleiteia a retirada de seu nome do Serasa Limpa Nome e ao pagamento de dano moral indenizável no valor de R\$ 1.000,00.

Diante da existência de diversas ações idênticas ajuizadas pelo patrono da parte autora, a decisão a fls. 48/51 determinou à requerente que comparecesse em Cartório Judicial para ratificação da procuração e confirmação de sua ciência acerca da propositura da demanda.

O Juízo de origem concedeu o prazo de 15 dias para o cumprimento da ordem judicial. Contra referida decisão, a parte autora não interpôs o Agravo de Instrumento e tampouco cumpriu a determinação.

Diante da inércia da parte autora, sobreveio a sentença de extinção.

O artigo 105, do Código de Processo Civil não faz, de fato, exigência expressa advogado ou ao comparecimento da parte autora em cartório.

Contudo, pela análise dos autos, verifica-se que a determinação do Juízo *a quo* zela pelas cautelas necessárias, especialmente quando há suspeita de ajuizamento de lides temerárias, não se mostrando ser a medida obstáculo ao direito de acesso à justiça.

Frise-se que o Comunicado CG nº 02/2017 do Nupomede, recomenda cautela por conta do *“elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo”*.

Cumpre salientar que esta C. Câmara vem reconhecendo a legitimidade das determinações judiciais destinadas à prevenção do abuso do direito de ação. Confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. DANOS MORAIS – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I, do Código de Processo Civil - Determinação de emenda da inicial para: a) indicação objetiva da causa de pedir, esclarecendo se houve ou não prévia relação jurídica; b) justificativa quanto ao interesse de agir, considerando as características da plataforma em que apontado o nome da autora e a possibilidade de se pleitear a baixa de forma

administrativa; c) demonstração da validade da procuração, conhecimento e desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante comparecimento pessoal em cartório para confirmação do mandato - Descumprimento - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 - Poder geral de cautela do Magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001435-68.2024.8.26.0028; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com indenizatória - CONTRATO de empréstimo consignado - AUTORA - PRETENSÃO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - comparecimento PESSOAL AO CARTÓRIO PARA CONFIRMAR A PROCURAÇÃO OUTORGADA E A CIÊNCIA DA AÇÃO - MEDIDA - OBJETIVO - AVERIGUAR EVENTUAL LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, NOS MOLDES DAS BOAS PRÁTICAS RECOMENDADAS NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - OBSERVÂNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - PERTINÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1116094-05.2023.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, a recorrente não cumpriu a determinação do Juízo de primeira instância, apesar de intimada. Desse modo, a extinção do feito mostrou-se adequada e, portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, de rigor a manutenção da sentença conforme proferida.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator